



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002960/2002-14
Recurso nº 132.063
Resolução nº 2102-00.001 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTUNES & CIA. LTDA
Recorrida DRJ de Recife / PE

RESOLUÇÃO N.º 2102-00.001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Trata-se de retorno de diligência requerida pela Resolução n. 201-00.699, de 18 de julho de 2007 (fls. 218 a 222), cujo relatório foi o seguinte:

“Trata-se recurso voluntário (fls. 193 a 199) apresentado em 17 de novembro de 2005 contra o Acórdão nº 13.382, de 23 de setembro de 2005, da DRJ de Recife / PE (fls. 182 a 186), que considerou procedente auto de infração de Cofins dos períodos de dezembro de 1997, fevereiro, abril, agosto a dezembro de 1999, fevereiro a abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2001, nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

“Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/08/1999 a 31/12/1999, 01/02/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001

“Ementa: COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DEFINITIVA.

“Na determinação do valor devido da contribuição, a compensação de supostos créditos pleiteados administrativamente ou judicialmente somente é cabível se restar comprovada a existência de autorização definitiva para a sua efetivação.

“Lançamento Procedente”

A Interessada tomou ciência do acórdão em 19 de outubro de 2005.

O auto de infração foi lavrado em 24 de maio de 2002 e, segundo o termo de verificação fiscal (fl. 6), os valores foram apurados de acordo com informações prestadas pelo Contribuinte (fls. 42 a 47) e os pagamentos efetuados (fls. 48 a 50).

No recurso, o contribuinte alegou o seguinte:

Março e setembro de 2001:

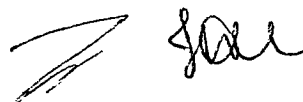
Primeiramente, os valores teriam sido compensados com “créditos de IPI de embalagens e insumos para industrialização de produtos com alíquota reduzida a zero, nos termos da Lei nº 9.779/99, art. 11”.

A compensação não requereria autorização judicial e os pedidos fizeram parte dos processos administrativos nº 10410.001567/2001-14 (fl. 200 e 201) e 10410.004563/2001-98 (fls. 202 e 203)

Ademais, teria havido “bis in idem”, em razão de o débito ter sido indevidamente incluído no Paes.

Abril de 2001:

O débito teria sido também compensado com créditos de IPI. Segundo a recorrente, teria sido apurado saldo credor no primeiro trimestre de



2001, que foi utilizado para compensar os valores de PIS e Cofins vencidos em abril. O saldo teria sido transferido para o mês seguinte e compensado com o valor do período em questão (processo 10410.002005/2001-98).

Ademais, as compensações teriam sido aprovadas pela Secretaria da Receita Federal em diligências (doc. 5).

Fevereiro, abril, agosto a dezembro de 1999; fevereiro, junho a agosto de 2001; novembro e dezembro de 2001

Segundo a recorrente, os recolhimentos relativos aos períodos em questão teriam sido efetuados com base na Lei Complementar n. 70, de 1991, e não com base na Lei n. 9.718, de 1998, razão pela qual surgiram as divergências.

Alegou que o Supremo Tribunal Federal teria decidido serem inconstitucionais as alterações da base de cálculo da Cofins efetuadas pela mencionada."

O conteúdo do voto aprovado foi o seguinte:

"Primeiramente, alegou o Recorrente haverem sido incluídos "por engano" no Paes os débitos relativos aos períodos de março e setembro de 2001.

Dessa forma, descaberia a sua exigência novamente por auto de infração.

No tocante às compensações, o acórdão de primeira instância considerou que deveria haver reconhecimento prévio dos créditos por decisão judicial ou administrativa definitivas.

Entretanto, tal assertiva não corresponde à legislação que regula a matéria.

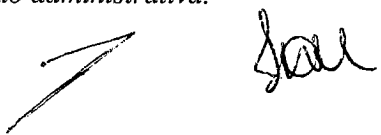
É certo que o auto de infração é obrigatório em todos os casos em que não tenha havido lançamento anterior ou confissão de dívida do sujeito passivo.

No caso de pedidos de compensação apresentados anteriormente à instituição da declaração de compensação e à sua caracterização como instrumento de confissão de dívida, tratando-se de débito não declarado, caberia a lavratura de auto de infração.

Normalmente, a lavratura ocorreria posteriormente ao indeferimento do direito de crédito pela autoridade fiscal.

Entretanto, nada impediria que fosse lavrado auto de infração com exigibilidade suspensa, anteriormente à apreciação do pedido de compensação pela autoridade administrativa, com a finalidade de prevenir a decadência do direito do fisco.

Segundo o que consta dos autos, houve pedidos de compensação que estariam pendentes de decisão administrativa.



Ademais, alegou a Recorrente que houve divergências em relação a alguns períodos, em face de os recolhimentos terem sido efetuados com base na Lei Complementar n. 70, de 1991.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Sacat ou outra seção competente da DRF local esclareça o seguinte, tomando como referência as cópias de pedidos de compensação e indicação de processos administrativos constantes do recurso:

1) Relativamente aos períodos de março e setembro de 2001:

- a) Os débitos estão incluídos no Paes? Como e quando foi efetuada a inclusão? O contribuinte contestou a inclusão? Existe alguma possibilidade de exclusão dos débitos, em face de eventual pedido do contribuinte?*
- b) Os débitos foram objeto de pedido de compensação? Houve deferimento ou indeferimento dos pedidos? Em que fase se encontram os pedidos?*

2) Em relação ao débito de abril de 2001, esclarecer as mesmas questões do item "b" anterior.

Ademais, o processo também deverá ser encaminhado à Fiscalização, para esclarecer se, em relação aos débitos de fevereiro, abril, agosto a dezembro de 1999; fevereiro, junho a agosto de 2001; novembro e dezembro de 2001, o Contribuinte apresentou, no decorrer da ação fiscal, alguma demonstração de que as diferenças apuradas referir-se-iam à aplicação da Lei Complementar n. 70, de 1991, em vez de a Lei nº 9.718, de 1998? É possível determinar se as diferenças referir-se-iam à diferença de base de cálculo ou de alíquota?

Antes de devolver os autos para julgamento, o Interessado deverá ser intimado dos relatórios decorrentes das diligências acima requeridas, para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007".

Após tentativas de intimar a Interessada e os sócios, a Fiscalização lavrou o relatório de fls. 231, considerando impossível o cumprimento da diligência.

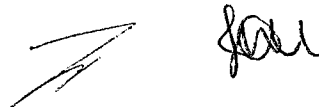
É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Conforme esclarecido no relatório, a diligência continha duas partes, a primeira a ser cumprida pela Sacat e a segunda pela Fiscalização.

A primeira parte da diligência independeria totalmente de intimação inicial da Interessada, enquanto que a segunda parte requeria informações da própria Fiscalização sobre a possibilidade de apuração da base de cálculo com base na LC n. 70, de 1991.



Dessa forma, proponho que se converta novamente o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

